



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79435 - SP (2026/0242692-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCO ANTONIO DI TRANI SPLENDORE
ADVOGADA : KATHRYN KAROLYNE BUSCH TORRES DE OLIVEIRA - SP465413
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. MATÉRIA REJEITADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de antecipação de tutela, interposto por MARCO ANTONIO DI TRANI SPLENDORE, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

A título de ilustração, confira-se a ementa do aresto (fl. 519):

MANDADO DE SEGURANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O LEILÃO DO IMÓVEL PENHORADO - DECISÃO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCABIMENTO DO *MANDAMUS* – INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.016/2009 – REJEIÇÃO DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA QUE ESTÁ PRECLUSA, POIS REJEITADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR – PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

Alega o recorrente que "a controvérsia submetida ao Mandado de Segurança não se limitava à mera rediscussão recursal, mas envolvia alegação de impenhorabilidade de imóvel residencial, matéria de ordem pública, vinculada diretamente à proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 e ao direito fundamental à moradia" (fl. 530).

Afirma que "a existência de agravo anteriormente julgado não autoriza, por si só, o reconhecimento automático da preclusão, impondo-se exame concreto acerca da persistência dos atos expropriatórios, da atualidade da constrição e da alegada permanência da proteção legal invocada" (fl. 532).

Diz que "a controvérsia devolvida ao presente recurso não busca substituir via recursal ordinária, mas questionar a aplicação automática da preclusão e a continuidade dos atos

expropriatórios sobre imóvel alegadamente protegido pela Lei nº 8.009/90, em contexto de risco concreto de alienação judicial" (fl. 533).

Requer seja deferida a tutela provisória recursal, com atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para que seja determinada a imediata suspensão de quaisquer atos de alienação, leilão, adjudicação ou expropriação do imóvel objeto da controvérsia, até julgamento final dos recursos vinculados ao processo n. 1003656-65.2017.8.26.0223. No mérito, pretende o provimento do recurso para que seja cassado o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o regular processamento e apreciação do mérito do *writ*.

É o relatório.

Eis o teor do acórdão recorrido (fl. 517):

Segundo prevê a regra disposta no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial para cuja impugnação o sistema processual preveja recurso dotado de efeito suspensivo.

A admissão do mandado de segurança sempre estará condicionada à inexistência no ordenamento jurídico de recurso que seja eficaz para afastar a lesão ou ameaça de lesão que o provimento impugnado provocar, tendo em vista que o *writ* não é sucedâneo do recurso próprio e não deve ser utilizado em desrespeito ao sistema recursal concebido pelo legislador para a revisão, anulação ou reforma do ato.

No caso concreto, verifica-se que a decisão é impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, o que impede o conhecimento do mandado de segurança.

No mais, a proteção do bem de família já foi rejeitada no presente litígio com o julgamento do agravo de instrumento nº 2238460-67.2025.8.26.0000.

A matéria de ordem pública – no caso a impenhorabilidade do bem de família – pode ser arguida a qualquer tempo, mas não a todo tempo, como pretende o impetrante. Vale dizer, uma vez rejeitada a tese por meio de decisão judicial coberta por preclusão ou transitada em julgado, não pode a executada renovar sua pretensão indefinidamente.

Posto isso, voto por indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 5º, inciso II, e 10, caput, da Lei nº 12.016/09 e no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

De fato, conforme destacado pelo Tribunal de origem, "não se mostra viável a impetração de mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso" (RMS n. 60.430/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024).

Nesse sentido, o enunciado n. 267 da Súmula do STF, o qual estabelece que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Na mesma direção:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Vice-Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o mandado de segurança. A parte agravante alega atos omissivos ilegais da Presidência da Quarta Turma do STJ e busca a declaração de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir de terceiros em ação possessória.

2. Há certidão de trânsito em julgado da decisão impugnada pelo mandamus, razão pela qual foi considerado incabível conforme a Súmula 268 do STF. Além disso, a decisão de inadmissão do mandado de segurança declarou a impossibilidade de conhecer de mandado de segurança substitutivo de recurso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, especialmente quando a parte alega teratologia no ato judicial impugnado.

4. A questão também envolve a análise da adequação do mandado de segurança como sucedâneo recursal, em face da existência de recursos próprios previstos no ordenamento jurídico.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica quanto à inadequação do mandado de segurança contra decisões judiciais transitadas em julgado, conforme a Súmula 268 do STF.

6. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo necessário esgotar todas as vias recursais cabíveis antes de sua impetração, conforme a Súmula 267 do STF.

7. Não se verificou teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão impugnada que justificasse a concessão do mandado de segurança.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. 2. **O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, devendo ser esgotadas todas as vias recursais cabíveis.** 3. A alegação de teratologia deve ser evidente e manifesta para justificar o cabimento do mandado de segurança."

Dispositivos relevantes citados: Lei 12.016/2009, art. 5º, III;

CPC/2015, art. 76; CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.030, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 267; STF, Súmula 268; STJ, AgInt no MS 28.479/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/6/2023, DJe de 28/6/2023; STJ, AgInt no MS 29.602/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.

(AgInt no MS n. 30.361/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 13/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme disposto na Súmula 267 do STF. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada a manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

II - No caso em apreço, o ato tido como coator é passível de impugnação recursal, não se verificando a excepcionalidade necessária para o cabimento do mandado de segurança. Insurgência contra o aspecto meritório da decisão, sem demonstração de ilegalidade ou teratologia, não autoriza a concessão do remédio constitucional.

III - Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 75.865/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025)

Ademais, "é inadmissível o mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória que havia sido objeto de anterior impugnação por agravo de instrumento" (RMS n. 60.641/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 7/11/2019).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STJ. TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER, ILEGALIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. Na forma da jurisprudência, "o mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional é medida excepcional, somente cabível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie" (...).

V. Na hipótese, houve interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitara a Exceção de Pré-executividade, sem ter havido demonstração de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial, de modo que se apresenta reprovável a conduta da parte agravante, diante da tentativa de violar, por via transversa, o princípio da unirrecorribilidade.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 61.223/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019.)

Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, **nego provimento ao recurso. Prejudicado o pedido de tutela provisória.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora